DG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CONVÊNIO Nº 25/2008- TJ/PI

R. hoje.
Arquive-se
em pasta próprio.
Thu(PI), 18/01/10.

CONVÊNIO PARA ADMISSÃO DE CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS, EM FOLHA DE PAGAMENTO, DE DESCONTOS AUTORIZADOS, REFERENTES A PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO- HOSPITALAR A MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TJ/PI, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E MEDPLAN- ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, em que são Convenentes o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,** inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 06.981.344-0001-05, situado na Praça Desembargador Edgard Nogueira, s/n, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, neste ato representado por seu Presidente, Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, simplesmente denominado **CONVENENTE**, e **MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 01.892.976-0001-89, com endereço na Rua Coelho Rodrigues, nº. 1921, Centro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, neste ato representado por seu representante legal, abaixo assinado, doravante denominada apenas **CONVENIADA**, celebram o presente **CONVÊNIO**, nos termos do art. 116 da Lei n. 8.666/93 e consoante as Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a admissão da Conveniada como consignatária, para efeito de consignações facultativas em folha de pagamento, decorrente de planos de assistência médico-hospitalar aos servidores ativos, inativos e pensionistas do TJ/PI.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A Conveniada oferecerá aos servidores e pensionistas do TJ/PI que apresentarem interesse, formalmente expresso, planos de assistência médico- hospitalar.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os planos de assistência médico- hospitalar serão concedidos pela Conveniada especificada no preâmbulo do presente instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A contratação de quaisquer serviços oferecidos pela Conveniada será realizada diretamente entre o magistrado ou servidor e a empresa, sem intervenção ou responsabilidade do Convenente.

CLÁUSULA SEGUNDA- DA CONSIGNAÇÃO

Os valores correspondentes aos planos de assistência médico- hospitalar concedidos aos servidores ou pensionistas serão descontados, sob autorização prévia e formal destes, em folha de pagamento para consignação à Conveniada, não podendo tal desconto exceder o percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração, proventos ou pensão do consignante, consideradas as consignações facultativas, ou a 70% (setenta por cento) da remuneração, proventos ou pensão mensal, considerada a soma das consignações facultativas e obrigatórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A relação discriminativa dos valores a serem consignados pela Conveniada deverá ser entregue no Protocolo Geral do Convenente até o 5° (quinto) dia útil do mês referente à consignação. A relação entregue após esse prazo poderá ser objeto de desconto na folha de pagamento do mês subseqüente.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Serão recusados os encaminhamentos de valores a serem consignados que não se coadunem com os termos autorizados pelo consignante ou que se refiram a serviços diversos daqueles especificados na Cláusula Primeira do presente Instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO. É vedado qualquer tipo de ressarcimento, compensação, encontro de contas ou acertos financeiros, em folha de pagamento, entre Conveniada e Consignante que resulte em créditos nas fichas financeiras do servidor ou pensionista.

PARÁGRAFO QUARTO. A consignação à Conveniada poderá ser cancelada por motivo justificado de interesse público, por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal, acompanhada de ciência do servidor beneficiado, a pedido do servidor ou pensionista consignante, acompanhado do comprovante de ciência da entidade consignatária, havendo aquiescência de ambas as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA

Constituem-se obrigações da Conveniada:

1- Oferecer aos servidores ativos, inativos e pensionistas do Convenente, que formalizarem contrato com a empresa, planos de assistência médica, comunicando, previamente, ao TJ/PI qualquer alteração nas normas que regem o serviço.
2- Manter-se, enquanto Conveniada, em situação regular com os Órgãos do Poder Público fiscalizadores de suas atividades fins.
3- Fornecer ao TJ/PI todos os dados relativos à identificação de cada contrato, nome do contratante e valor do encargo a ser descontado em folha de pagamento.

4- Assumir, juntamente com o consignante, todas as obrigações relativas à prestação dos serviços, resolvendo com o servidor ou pensionista contratante, por via amigável ou judicial, quaisquer dissídios relativos aos serviços.

CLÁUSULA QUARTA- DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENENTE

1) Operacionalizar e consignar à Conveniada os valores relativos aos descontos, em folha de pagamento, autorizados por servidores ou pensionistas que mantiverem contrato com a empresa, desde que obedecidos todos os requisitos e limites estabelecidos no presente Convênio.
2) Fiscalizar o cumprimento dos dispositivos do presente Convênio.

CLÁUSULA QUINTA- DA VIGÊNCIA

Este Convênio tem prazo de validade de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, sendo facultado às partes, denunciá-lo a qualquer tempo mediante simples aviso escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, o que implicará na sustação imediata do processamento dos planos de assistência médico- hospitalar.

CLÁUSULA SEXTA- DO CONTRATO DE ADESÃO

O servidor que desejar contratar planos de assistência médico- hospitalar deverá ratificar os termos do presente Convênio, através de Cláusulas próprias existentes na Carta proposta e adesão para planos de assistência médico- hospitalar mediante consignação em folha de pagamento, no qual constará autorização para que o Convenente proceda à consignação em folha de pagamento ou a cobrança das parcelas devidas por seus servidores e pensionistas à Conveniada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em caso de férias e por ocasião de seu pagamento, será consignado parcela concernente a elas.

CLÁUSULA SÉTIMA- DO DESLIGAMENTO, DA MORTE, DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DO CONVENENTE

Ocorrendo o desligamento do magistrado ou servidor, por qualquer motivo (vacância, exoneração, dispensa, afastamento temporário, licença sem vencimento, etc.), não haverá desconto por ocasião do pagamento das verbas devidas no acerto de contas, do soldo, do devedor das contribuições relativas aos planos de assistência médico- hospitalar concedidos com base no presente Convênio para pagamento à Conveniada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de desligamento do magistrado ou servidor, o pagamento das contribuições mensais relativas aos planos de assistência médico- hospitalar firmados, passa a ser única e exclusivamente de responsabilidade do servidor, ficando o Convenente eximido de qualquer responsabilidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Convenente não será, em qualquer hipótese, avalista, fiador, em garantia ou subscritor de proposta de planos de assistência médico- hospitalar ou qualquer outra operação para qualquer servidor.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Ocorrendo falecimento do servidor ou pensionista, o Convenente obriga-se a comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o fato à Conveniada, ficando o TJ/PI eximido de qualquer responsabilidade pela realização das consignações alusivas às contribuições para os planos de saúde.

CLÁUSULA OITAVA- DAS PENALIDADES

Em caso de prejuízo decorrente de falha, erro ou omissão de quaisquer das partes, inclusive se provocada por seus empregados, funcionários ou servidores, bem como prestadores de serviço ou prepostos, caberá à parte que deu causa ao fato, o imediato ressarcimento à parte prejudicada, após o levantamento conjunto dos fatores, causas e valores, independentemente de outras providências ou responsabilizações civis ou penais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Reservam-se os partícipes a faculdade de operar a denúncia imotivada deste Convênio, mediante prévia comunicação à outra parte, com antecedência de 30 (trinta) dias, sem que disso resulte à parte denunciada o direito à reclamação ou indenização pecuniária.

CLÁUSULA NONA- DO SIGILO

As partes se comprometem a guardar sigilo das informações e dados postos à sua disposição para a execução do Convênio, não podendo ser cedido a terceiros ou divulgados de qualquer forma, sem anuência expressa dos envolvidos.

CLÁUSULA DÉCIMA- DA RESPONSABILIDADE

A rescisão deste Convênio não afetará os direitos e obrigações das partes em relação a planos de assistência médico- hospitalar firmados com base neste Convênio, anteriormente ao seu término, em relação aos quais o presente acordo será considerado como em pleno vigor e efeito, em todos os seus termos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA COMPETÊNCIA PARA AS AUTORIZAÇÕES

Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí autorizar as inclusões ou exclusões de consignação em folha de pagamento, credenciar ou revalidar a entidade como consignatária e aplicar as sanções previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- DO FORO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste Instrumento, fica eleito o foro de Teresina- PI.

E, estando assim justos e acordados, os quais declaram-se cientes e esclarecidos, quanto às Cláusulas do presente Convênio, firmando o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Teresina (PI), 19 de Agosto de 2008

Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
Presidente do TJ-PI

JOSÉ CERQUEIRA DANTAS
Diretor- Presidente da MEDPLAN

Luciene Holanda Rodrigues (CPF N. 298.101.913-91
Testemunha

(CPF N. 304.022.607-20
Testemunha